



PARECER Nº 402/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.031291/2010-74
INTERESSADO: EMERSON GRAHOVEC

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por EMERSON GRAHOVEC em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1246275) e Volume de Processo 2 (1246279), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 651306159.

2. O Auto de Infração nº 06590/2010, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/11/2010, capitulando a conduta do Interessado na alínea "c" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 20/08/2010

Local: SBSJ-SBMT

Descrição da ocorrência: Operação da aeronave em horário NOTURNO em desacordo com o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PT-HVW

O Sr. Emerson Grahovec, Cód. ANAC 122544, ministrou instrução de voo noturno na aeronave PT-HVW em horário noturno, na data de 20/08/2010, sendo que a aeronave tem seu Certificado de Aeronavegabilidade a homologação apenas para voos visuais diurnos.

3. No Relatório de Fiscalização de 20/8/2010 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante revisão de processos do setor de licenças, verificou-se no processo de concessão inicial de licença PP-H de Ismael Paulo de Campos Júnior a instrução de voo noturno em 4/7/2010 com a aeronave PT-HVW, autorizada para voo VFR diurno.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Termo de abertura da Caderneta Individual de Voos - CIV de Ismael Paulo de Campos Júnior (fls. 3);

4.2. Página 6 da CIV de Ismael Paulo de Campos Júnior (fls. 4);

4.3. Página 7 da CIV de Ismael Paulo de Campos Júnior (fls. 5);

4.4. Página 100 da CIV de Ismael Paulo de Campos Júnior (fls. 6); e

4.5. Tela de status da aeronave PT-HVW (fls. 7).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 7/1/2011 (fls. 17), o Autuado protocolou defesa em 14/1/2011 (fls. 8), na qual alega que a aeronave estaria em situação normal como VFR noturno em 20/8/2010, conforme FIEV e IAM.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Ficha de Instrumentos e Equipamentos de Voo da aeronave PT-HVW, de 23/11/2009, indicando tipo de voo "VFR noturno" (fls. 10);

6.2. Ficha de Inspeção Anual de Manutenção - Asa Rotativa da aeronave PT-HVW, de 23/11/2009 (fls. 11 a 14);

- 6.3. Declaração de Inspeção Anual de Manutenção da aeronave PT-HVW, de 23/11/2009 (fls. 15); e
- 6.4. Certificado de Aeronavegabilidade - CA e Certificado de Matrícula - CM da aeronave PT-HVW (fls. 16).
7. Em 30/10/2013, a autoridade competente determinou a remessa dos autos à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, para emissão de parecer sobre a condição da aeronave PT-HVW em 4/7/2010 quanto à homologação para voos VFR noturnos (fls. 18).
8. A diligência foi respondida por meio do Despacho nº 42/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 13/5/2014 (fls. 20), com a informação de que a aeronave estava em condições para fazer voos VFR diurnos, devido à falta de equipamento de rádio navegação em área controlada.
9. O setor técnico juntou aos autos:
- 9.1. FIEV da aeronave PT-HVW, de 17/3/2010, indicando tipo de voo "VFR diruno" (fls. 21); e
- 9.2. Laudo de vistoria de aeronave PT-HVW, de 17/3/2010 (fls. 22 a 23).
10. Em 7/8/2014, a autoridade competente converteu os autos em diligência, solicitando à SAR comprovação de que a FIEV de fls. 21 foi efetivamente entregue ao operador da aeronave PT-HVW (fls. 24).
11. A diligência foi respondida por meio do Despacho nº 22/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 25/6/2015 (fls. 26), informando que não há previsão de comunicação formal para o operador e que o tipo de voo foi inserir no sistema para funcionar como filtro no momento do registro de voo e outras consultas.
12. Em 1/9/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) – fls. 29 a 31.
13. Em 13/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1246280).
14. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2409 (1324644) em 29/12/2017 (1427833), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 4/1/2018 (1411693).
15. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.
16. Tempestividade do recurso certificada em 22/1/2018 – Certidão ASJIN (1450613).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 17), apresentando defesa (fls. 8). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 1427833), apresentando o seu tempestivo recurso (1411693), conforme Certidão ASJIN (1450613).
18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

19. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

20. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

21. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 20/8/2010. O Interessado foi notificado da infração imputada em 7/1/2011 (fls. 17), apresentando defesa em 14/1/2011 (fls. 8). Foram realizadas diligências em 30/10/2013 (fls. 18) e em 7/8/2014 (fls. 24). Em 1/9/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 29 a 31). Notificado da decisão de primeira instância em 29/12/2017 (1427833), o Interessado recorreu em 4/1/2018 (1411693).

22. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "c" do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;

24. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

25. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, apresenta regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

26. Em seu item 91.205, o RBHA 91 apresenta requisitos de instrumentos e equipamentos para aeronaves civis motorizadas detentoras de Certificado de Aeronavegabilidade padrão:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.205 Requisitos de instrumentos e equipamentos. Aeronave civil motorizada detentora de Certificado de Aeronavegabilidade padrão

[(a) *Geral.* Exceto como previsto nos parágrafos (c)(4) e (e) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil motorizada detentora de certificado de aeronavegabilidade padrão, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (g) desta seção, a menos que essa aeronave contenha os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos (ou equivalentes aprovados pela ANAC) para aquele tipo de operação e que esses equipamentos e instrumentos estejam em condições operáveis.]

(...)

(c) *Voo VFR noturno.* Para voar VFR durante a noite, os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(...)

(9) [Pelo menos um equipamento de rádio-navegação apropriado a cada estação de solo a ser utilizada, quando voando em área controlada]

27. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de que a aeronave possua equipamento de rádio-navegação apropriado a cada estação de solo a ser utilizada para realização de voo VFR noturno. Conforme os autos, o Autuado realizou voo VFR noturno com a aeronave PT-HVW em 20/8/2010 sem que houvesse um equipamento de rádio-navegação instalado a bordo. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

28. Observa-se que a conduta do Interessado afetou a segurança de voo, uma vez que o Interessado realizou voo sem equipamento de rádio-navegação obrigatório. Portanto, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.205(c)(9) do RBHA 91:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.205 Requisitos de instrumentos e equipamentos. Aeronave civil motorizada detentora de Certificado de Aeronavegabilidade padrão

(c) *Voo VFR noturno.* Para voar VFR durante a noite, os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(...)

(9) [Pelo menos um equipamento de rádio-navegação apropriado a cada estação de solo a ser utilizada, quando voando em área controlada]

29. Entende-se que existe congruência entre a matéria do Auto de Infração nº 06590/2010 (fls. 1) e a decisão de primeira instância (fls. 29 a 31). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

30. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração

nº 06590/2010 (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispõe o seguinte:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

31. Além disso, é importante destacar que os valores de multa previstos para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (R\$ 2.000,00 - R\$ 3.500,00 - R\$ 5.000,00) são superiores àqueles previstos para a alínea "c" do inciso I do art. 302 do CBA (R\$ 1.200,00 - R\$ 2.100,00 - R\$ 3.000,00). Portanto, vislumbra-se possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em função da convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

IV - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 06590/2010 (fls. 1) para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.205(c)(9) do RBHA 91, notificando o Interessado quanto à convalidação e quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que possa se manifestar nos autos em 10 (dez) dias.

33. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/04/2019, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2860690** e o código CRC **23E24484**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 515/2019

PROCESSO Nº 60800.031291/2010-74

INTERESSADO: Emerson Grahovec

Brasília, 1º de abril de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2860690). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos da Resolução ANAC nº 472/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **POR CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.205(c)(9) do RBHA 91, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o Interessado quanto à convalidação e quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e também quanto ao prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, nos termos do §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018..
5. À Secretaria.
6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/04/2019, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2866558** e o código CRC **A3DECEEB**.